



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 20

SUBSTITUTIVO AO PLC nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na origem),

Suprima-se o parágrafo único e acrescentem-se os §§ 1º a 8º ao artigo 63 do SUBSTITUTIVO ao **PLC nº 36, de 2007** (nº 4.207, de 2001, na origem), *que Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos, a seguinte redação:*

“TÍTULO IV DA REPARAÇÃO DO DANO

Art. 63.....

§ 1º A apuração e reparação do dano decorrente da infração penal deverão ser promovidos no próprio juízo penal.

§ 2º O arbitramento do valor do dano e a avaliação dos bens, direitos e valores far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, com a fixação de prazo para o entrega do laudo.

§ 3º Apresentado o laudo, as partes poderão se manifestar no prazo de dez dias, que correrá em cartório, após o que o juiz homologará o valor atribuído aos bens, direitos e valores e à reparação, podendo corrigir o arbitramento do valor do dano se lhe parecer excessivo.

§ 4º Após a sentença condenatória transitada em julgado, se o Réu não depositar em Juízo, no prazo legal, o valor da condenação, o juiz determinará sejam os bens penhorados e alienados em hasta pública e a quantia depositada em conta judicial.

§ 5º No prazo legal, o Réu poderá requerer a intimação do ofendido para receber em juízo o que lhe é devido conforme a decisão ou poderá apontar bens à penhora.

§ 6º Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, qualquer questão relacionada à reparação do dano que não tenha sido apresentada no curso da ação penal será resolvida no juízo cível.

§ 7º Nenhum recurso contra a decisão referida no § 3º deste artigo será conhecida sem o comparecimento pessoal do Réu em juízo.

§ 8º Aplicam-se subsidiariamente, no couber, as disposições da lei processual civil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o texto do PLC 36, de 2007, por tratar de matéria específica sobre reparação de dano em decorrência da prática de infração penal, ao que já foi objeto de projeto de lei aprovado pelo Senado e que se encontra na Câmara com relatório aprovado pela Comissão de Segurança Pública pronto para votação, sob o nº “Projeto de Lei nº 7.222, de 2006, origem Senado Federal (PLS 140, de 2005)”.

Em 2005, apresentei o referido projeto de lei objetivando disciplinar a reparação de dano em decorrência de infração penal, que recebeu o número PLS 140, de 2005. Teve como relator o ilustre Senador Pedro Simon, foi aprovado e encaminhado à Câmara dos Deputados, lá recebeu o nº 7.222, de 2006. Atualmente se encontra aprovado pela Comissão de Segurança Pública daquela Casa, cujo relator é o Deputado Federal Neucimar Fraga

O PLS 140 é de fundamental importância para ajustar o Código de Processo Penal pátrio às novas demandas sociais, assim como para corrigir uma inexplicável deficiência presente desde o momento em que ele entrou em vigor, em 1941: a preocupação com a vítima. A nossa lei processual penal, infelizmente, parece se preocupar mais com o réu do que com aquele que sofreu o dano decorrente do ato infracional

Além de constituir inegável avanço, pois acompanha a tendência internacional de se valorizar a vítima, esquecida pelo nosso direito processual penal, produz alguns efeitos indiretos não menos importantes: estimula o réu a comparecer e a se defender; cria nele o interesse num processo mais célere, para que seus bens não fiquem indisponíveis por muito tempo; e estimula um maior concerto entre a polícia e o MP na fase de investigação.

Se o direito penal demanda a impávida presença estatal para investigar e punir aquele que infringe suas normas, tal intervenção deve ser completa, para abarcar também o dano que tal infração ocasiona à vítima e às pessoas de sua família, o que não deve, jamais, deixar de ser do interesse público.

O texto acima representa um grande avanço no sistema processual penal pátrio. A sociedade ressentida de instrumento jurídico que lhe faculta a reparação do dano de forma célere, bem como prevenir a reparação do dano, para evitar que ocorra o perigo da demora com resultado negativo irreparável: como no caso de criança que fica órfã em razão da perda do mantenedor ou mantenedora em decorrência de infração penal. Quantas injustiças foram e ainda são impostas a inocentes em decorrência de infração penal. O projeto já aprovado no Senado está prestes de se transformar em lei. Esse é um fato auspicioso. Pois, efetivamente, se corrige a deficiência do nosso Código de Processo Penal no que se tange a reparação do dano e ajusta-o às demandas sociais na seara.

No mesmo desdobramento estão os artigos 387 e 394, que precisam sofrer adequação, assim, quando da aprovação do projeto sobre reparação de dano em decorrência de infração penal, seus dispositivos legais estarão em simetria com as alterações promovidas pelo PLC 36, de 2007, ora em exame.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES